



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 09 de maio de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.338

Recurso nº RD/301-0.044

Recorrente DARVAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO. Crédito tributário resultante de divergência quanto ao enquadramento de produto na NBM/TAB. Acolhida preliminar de inoccorrência de "descrição inexata" da mercadoria (I.N. do S.R.F. nº 40/85, item 3): débito cancelado, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARVAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar de cancelamento do débito, em face do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 09 de maio de 1986.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo recorrente, o Dr. Marcos Ferreira da Silva, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0814/006.167/82-57

RECURSO Nº: RD/301-0.044

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.338

RECORRENTE: DARVAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, recorre a esta Câmara Superior, sob invocação do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº 301-25.116/86 (fls.142/148), da 1ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por entendê-lo divergente das decisões da 1ª Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciadas nos Acórdãos nºs 201-63.412 e 201-63.418, ambos de 21.05.81 (cópia às fls. 255/265).

Trata-se de litígio fiscal instaurado quanto à classificação tarifária de material importado pela ora recorrente, havendo o r. acórdão recorrido, após a rejeição de diversas preliminares, inclusive a de aplicabilidade do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85 (cancelamento do débito), pelo voto de qualidade, negado provimento, no mérito, ao recurso voluntário interposto, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Vidro tipo URO H 9, especial para absorção de calor (faixa infra-vermelho), plano, simplesmente ótico, de cor azulada, em forma de disco, próprio para aparelho de iluminação de campo cirúrgico, classifica-se no código TAB 70.14.01.00. Recurso desprovido."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0814/006.167/82-57
Acórdão nº-CSRF/03-01.338

As razões de recurso especial da importadora vêm expostas na petição de fls. 155/159, que leio na íntegra em plenário (lê), e são acompanhadas da documentação por cópia às fls. 160/190. Sustenta a recorrente, em resumo, que não lhe tendo sido cominada, no presente processo, a penalidade prevista no art. 108 do Decreto-lei nº 37/66 (declaração indevida de mercadoria), torna-se imperiosa a aplicação do mandamento contido no art. 4º do Decreto-lei 2.227/85, impondo-se, pois, o cancelamento do débito. Conclui, assim, que a ressalva constante do item 3 da I.N. do S.R.F. nº 40/85 (inexata descrição do produto), não compreende o caso em exame. No mérito, sustenta "que não concorda, de forma alguma, com a classificação tarifária apontada pela Fiscalização", e que, "apenas por economia processual, invoca a anistia para se por fim a este litígio".

Por despacho de fls. 205 (lê), o Sr. Presidente da douta Câmara recorrida, no uso da competência atribuída pelo art. 5º, § 3º, do Regimento Interno deste Colegiado, deferiu o pedido e deu seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Cientificado o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, deixou o mesmo, entretanto, de oferecer contra-razões.

É o relatório.

[Handwritten signature]



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

De acordo com o despacho motivado de fl. 205, do Sr. Presidente da douda Câmara recorrida, que acato, por seus fundamentos, está configurado, in casu, o argüido dissídio jurisprudencial. Recebo, pois, com fulcro no art. 3º, inc.II, do Decreto 83.304/79, o recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Originou-se o processo de litígio quanto ao enguadramento tarifário de material importado, exigindo-se da importadora a diferença de imposto de importação..

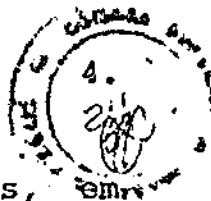
O v. acórdão recorrido, por maioria de votos, rejeitou preliminar quanto à aplicabilidade, à hipótese dos autos, do cancelamento do crédito tributário, determinado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85, em face da excludente prevista no item 3 da Instrução Normativa nº 40, de 13 de maio subsequente, do Secretário da Receita Federal, verbis:

"3. O cancelamento a que se refere o item 1 também não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação" (grifo nosso).

Traz, agora, a recorrente a esta Instância Especial a mesma questão, arguindo, preliminarmente, a incorrência, na espécie, de "inexata descrição" da mercadoria em tela.

A Declaração de Importação respectiva (fls.02/04), reproduzindo os dados constantes da Guia de Importação e da Fatura Comercial (fls.06/07), assim especifica a mercadoria:

"Vidro de ótica científica, em bruto, sem polimento ótico, sem marca, colorido, para a fabri-



cação de lentes para instrumentos cirúrgicos, em forma de discos. Tipo URO H 9 - Ø 160 mm. Índice de refração - 1,5251. Índice de dispersão - 56,77".

Sobre referido produto, constam do processo as seguintes manifestações técnicas:

a) Laudo Pericial do Engenheiro credenciado pelo órgão aduaneiro (fl. 09);

b) Relatório do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) do Estado de São Paulo (fls. 107/110);

c) Relatório Técnico da Universidade Federal de S. Carlos - Centro de Ciências e Tecnologia - Dep. de Engenharia de Materiais (fls. 113/116);

d) Carta da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciência, vinculada à U.S.P. (fls. 117/119);

e) Informação Técnica nº 018, do LABANA - Santos (fls. 128/131).

Do exame de toda essa documentação, verifica-se que, à exceção do Laudo mencionado no item a, supra, que deu respaldo à ação fiscal, os demais pareceres técnicos vêm em abono da descrição oferecida pela importadora, ora recorrente.

Vale transcrever, pelo seu caráter oficial, a conclusão da Informação Técnica nº 018, do Laboratório Nacional de Análises-LABANA, da D.R.F. em Santos (letra e, supra), nos seguintes termos (fl. 131):

"Do prisma estritamente técnico, este Laboratório, face aos resultados de análises químicas e de medições físicas efetuadas, é da opinião que o material não se trata de vidro ordinário, e sim de um vidro com características especiais, destinado especificamente para iluminação de campo cirúrgico, onde se requer uma condição de iluminação toda especial, que um vidro ordinário não pode proporcionar".

[Handwritten signature]



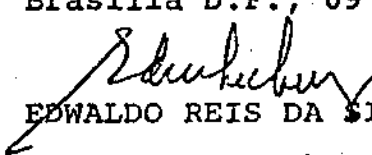
Registre-se, ainda, que o próprio Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T., consultado pela importadora sobre as propriedades e características técnicas do vidro em questão (tipo URO-H-9), declarou-se incapaz de prestar esclarecimentos sobre tal mercadoria, como se vê do ofício por cópia à fls. 87, informando, em 19.12.83, que "não desenvolve pesquisa na área de ótica e fabricação de vidros especiais".

Por outro lado, na constituição do crédito tributário, não se cogitou, em momento algum, de responsabilizar a importadora, ora recorrente, pela infração ao art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, por "declaração indevida de mercadoria", sendo-lhe exigida, como visto, somente a diferença de Imposto de Importação.

Nessas condições, e data venia da douta Câmara recorrente, não ficou demonstrada nos autos a ocorrência da questionada "descrição inexata" da mercadoria em tela, para os efeitos previstos no item 3 da aludida Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/85.

Isto posto, acolho a preliminar levantada pela recorrente. ✓

Brasília D.F., 09 de maio de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.